



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 64/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO EMPRESA AMIGA DOS AUTISTAS, DESTINADO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE ADOTEM POLÍTICA INTERNA DE INSERÇÃO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 26 de setembro de 2023, lida na 23ª Sessão Ordinária realizada em 16/10/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão Permanente de Justiça e Redação e a Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia da Criança e do Adolescente.

Realizada reunião Ordinária na data de 23/10/2023, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou a relatoria da matéria.

Reunida a Comissão nesta data, o Presidente incluiu na ordem do dia, tendo o relator apresentado seu parecer.

Este é o relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que tem por objetivo dispor “SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO EMPRESA AMIGA DOS AUTISTAS, DESTINADO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE ADOTEM POLÍTICA INTERNA DE INSERÇÃO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O autor justifica a proposição com a mensagem que segue:

“O presente projeto visa criar o selo Empresa Amiga dos Autistas, destinado aos estabelecimentos comerciais que adotem a política interna de inserção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do município de Fundão/ES.

Com o advento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal Nº 13.146/2015) consolidou-se o entendimento de que deficiências físicas ou intelectuais não devem ser fatores de exclusão do convívio social cotidiano.

Passou-se a entender que, para efetivação da inclusão social das pessoas com deficiência, são necessárias adaptações estruturais do meio físico e mudança da mentalidade coletiva com a eliminação de preconceitos e maior oferta de oportunidades. Afinal, ser e sentir-se incluso é um direito das pessoas com deficiência, a fim de, efetivamente, garantir a elas os direitos a uma vida digna, à educação, ao trabalho e ao lazer.

A inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho requer algumas adaptações, como, por exemplo, a capacitação dos profissionais integrantes do quadro de funcionários da





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

empresa, com o objetivo de conscientizá-lo de modo à facilitação da convivência.

Igualmente, numa sociedade que cada vez mais cobra posicionamento das marcas e empresas, o estabelecimento de selos que demonstrem atitude inclusiva por parte das empresas pode ser um fator de incentivo a adoção de mudanças no mundo do trabalho.

Não se pode esquecer da utilização da tecnologia assistiva como elemento fundamental para facilitar a permanência do autista no mercado de trabalho, respeitando a sua condição, bem como suas limitações e, principalmente, suas habilidades e foco.

Desta forma, esta proposta legislativa de criação do referido selo vem reafirmar o compromisso desta Casa de Leis na defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Diante da relevância da matéria e contando com o elevado espírito público dos membros deste renomado Legislativo Municipal, peço apoio na apreciação desta importante propositura.”

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I – veto;
- II – proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III – projeto de lei complementar;
- IV – projeto de lei;**
- V – projeto de decreto legislativo;
- VI – Projeto de resolução;
- VII – requerimento;
- VIII – indicação;
- IX – moção;
- X – representação;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- XI – substitutivos;
 - XII – recurso;
 - XII – emenda;
 - XIII – subemenda;
 - XIV – parecer;
 - XV – recurso.
- (grifo meu)

Além disso, a presente proposição não se refere a nenhuma das situações impeditivas estabelecidas no Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, vejamos:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I – que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II – que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III – que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV – que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V – que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI – quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII – que seja anti-regimental;
- VIII – que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX – que contenham expressões ofensivas;
- X – manifestamente inconstitucionais;
- XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição, a qual tem por finalidade incentivar a inclusão de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) no mercado de trabalho neste Município.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 64/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 83/2023

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 64/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO EMPRESA AMIGA DOS AUTISTAS, DESTINADO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE ADOTEM POLÍTICA INTERNA DE INSERÇÃO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 30 de outubro de 2023.

ROMENIQUE
BORGES
SIMOES:1310944970
6

Assinado de forma digital
por ROMENIQUE BORGES
SIMOES:13109449706
Dados: 2023.10.30
17:52:03 -03'00'

Romenique Borges Simões
PRESIDENTE E RELATOR

VILCIMAR
CORREA:828
09470782

Assinado de forma
digital por VILCIMAR
CORREA:82809470782
Dados: 2023.10.30
17:52:20 -03'00'

Vilcimar Correa
SECRETÁRIO

FELIX TESCH
FRANCISCO:1
4180661764

Assinado de forma
digital por FELIX TESCH
FRANCISCO:141806617
64
Dados: 2023.10.30
22:34:29 -03'00'

Félix Tech Francisco
MEMBRO E RELATOR

